



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2014)545

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO -
Diretrizes para a análise do equilíbrio entre a capacidade de pesca e as possibilidades
de pesca em virtude do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento
Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO - Diretrizes para a análise do equilíbrio entre a capacidade de pesca e as possibilidades de pesca em virtude do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas [COM(2014)545].

A supra identificada iniciativa foi enviada à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório, que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Comunicação DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO - Diretrizes para a análise do equilíbrio entre a capacidade de pesca e as possibilidades de pesca em virtude do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas¹.

2 – É referido na iniciativa em análise que a nova política comum das pescas confirma a necessidade de adotar medidas para gerir a capacidade de pesca.

¹ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

O facto de existirem frotas que não estão em equilíbrio com os recursos que exploram tem-se revelado um factor importante no historial da sobre-exploração dos recursos nas águas europeias.

3 - Neste contexto, é mencionado que os Estados-Membros devem, nomeadamente, estabelecer medidas que permitam ajustar, gradualmente, a capacidade de pesca das respetivas frotas às possibilidades de pesca de que dispõem. Cada Estado-Membro deve proceder à análise e avaliação do equilíbrio entre as frotas e os recursos explorados, em conformidade com as presentes diretrizes comuns, elaboradas pela Comissão.²

4 – É, ainda, indicado que as diretrizes comuns elaboradas pela Comissão desempenharão igualmente um papel importante, uma vez que estabelecerão uma ligação direta entre o relatório de cada Estado-Membro sobre a frota e as medidas aplicáveis à frota no âmbito do novo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP)³.

5 – Importa, assim, referir que as novas diretrizes aplicáveis aos relatórios sobre as frotas constantes do presente documento definem uma abordagem comum para a estimativa do equilíbrio, ao longo do tempo, entre a capacidade de pesca e as possibilidades de pesca.

É, deste modo, necessário ter em conta as possibilidades de pesca disponíveis, bem como o impacto das frotas nessas possibilidades.

6 - Para esse efeito, a Comissão recomenda que se determine, relativamente a cada segmento da frota, em que medida cada frota é dependente das unidades populacionais pescadas acima das taxas pretendidas e quantas unidades populacionais, que representem uma parte significativa dessas capturas, se encontram

² Artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

³ Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 2014, p. 1).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

em situação de risco biológico, devido à sua baixa abundância, e são significativamente afetadas pela frota.

7 - Assim, será possível estimar o desequilíbrio entre cada segmento da frota e as unidades populacionais de que depende.

A existência, por exemplo, de segmentos da frota não rentáveis ou subutilizados pode constituir uma indicação de que o segmento da frota não está em equilíbrio com os recursos. Nos casos em que um grande número de navios de um segmento da frota de pesca se encontram frequente ou permanentemente imobilizados e inativos ou em que muitos navios passam menos tempo a pescar do que poderiam, é possível que as dimensões do segmento de frota em causa sejam demasiado grandes face aos recursos que se oferecem aos navios, em especial se o desempenho económico for fraco.

8 - As presentes diretrizes têm por objetivo definir uma metodologia comum para a avaliação do equilíbrio, ao longo do tempo, entre as capacidades das frotas e as possibilidades de pesca por segmento de frota.

As presentes diretrizes pretendem:

- recorrer a métodos normalizados para assegurar condições equitativas na comparação de diferentes segmentos de frota;
- aplicar as melhores práticas possíveis no plano científico, técnico e económico⁴ e assegurar a compatibilidade com as avaliações padrão no domínio biológico, económico e social;
- utilizar os dados recolhidos em conformidade com o quadro de recolha de dados, a fim de permitir comparações e evitar a duplicação de trabalho.

9 – A Comissão convida, assim, os Estados-Membros a calcular, todos os anos, um pequeno número de parâmetros biológicos, económicos e técnicos e a comparar os resultados com os valores normalizados. A fim de manter uma carga de trabalho gerível e garantir que as análises sejam efetuadas segundo padrões normalizados,

⁴ As presentes diretrizes baseiam-se nos pareceres do CCTEP (SGBRE 10-01, EWG 11-10 e PLEN 10-03), incluindo nas observações de quatro Estados-Membros, e têm em conta a experiência em 2013 que foi analisada no CCTEP EWG 13-28.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

estes parâmetros devem ser calculados com base nos dados recolhidos no âmbito do quadro de recolha de dados⁵.

10 – É, igualmente, indicado que os indicadores biológicos são formulados por forma a refletir em que medida a dimensão de um dado segmento da frota não está em equilíbrio com as unidades populacionais exploradas. Sempre que possível, e na condição de estarem disponíveis, estes indicadores identificarão onde existem os desequilíbrios.

11 – É, ainda, referido que devem também ser calculados indicadores de rendibilidade a curto e longo prazo, assim como indicadores da utilização dos navios. Estes indicadores fornecem informações sobre o estado económico e operacional dos segmentos das frotas de pesca, que podem ser úteis para a análise do equilíbrio e também para outras decisões operacionais a tomar a nível dos Estados-Membros.

12 – Por último, sublinhar que as presentes diretrizes têm por objetivo definir uma metodologia comum para a avaliação do equilíbrio, ao longo do tempo, entre as capacidades das frotas e as possibilidades de pesca por segmento de frota.

PARTE III PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade, na medida em que se trata de uma iniciativa não legislativa

2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

⁵ Ver Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2008, relativo ao estabelecimento de um quadro comunitário para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas (JO L 60 de 5.3.2008, p. 1).



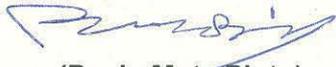
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Bento, 13 de Janeiro de 2015


O Deputado Autor do Parecer

(Cristóvão Norte)

O Presidente da Comissão


(Paulo Meta Pinto)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I V- ANEXO

Relatório da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO
CONSELHO – DIRETRIZES PARA A ANÁLISE DO EQUILÍBRIO
ENTRE A CAPACIDADE DE PESCA E AS POSSIBILIDADES DE
PESCA EM VIRTUDE DO ARTIGO 22.º DO REGULAMENTO (UE)
N.º 1380/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
RELATIVO À POLÍTICA COMUM DAS PESCAS [COM(2014)545]

PONTA DELGADA
OUTUBRO DE 2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 3120	Proc. n.º <i>02.08</i>
Data: <i>01/10/2014</i>	N.º <i>1131 X</i>



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 28 de Outubro de 2014, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho – Diretrizes para a análise do equilíbrio entre a capacidade de pesca e as possibilidades de pesca em virtude do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas [COM(2014)545].

1º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente comunicação decorre do direito de audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores previsto no n.º 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e, no caso em apreço, no n.º 4 do artigo 3º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

A Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, dispõe no âmbito do “acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, que quando esteja em causa matéria da competência das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, deverão estas ser “consultadas em tempo útil” pela Assembleia da República, tendo em vista o respeito pelo princípio da subsidiariedade (nº 4 do artigo 3º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio de 2012).

Acresce que a norma supra referida é a concretização da alínea v) do nº 1 do artigo 227º da CRP, pois as regiões autónomas têm poderes para “pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Também o nº 1 e alínea c) do nº 2 do artigo 122º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA) determina este direito de participação e audição da Região nos processos de formação da vontade do Estado Português no âmbito da construção europeia quando estejam em causa matérias que lhes digam respeito, as quais estão previstas – no que respeita à participação da Região na política externa da República – no n.º 2 do artigo 121º do EPARAA.

Por fim, considerando as matérias constantes da presente iniciativa, conclui-se que, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 30/2012/A, de 21 de dezembro, a competência para apreciação desta pertence à Comissão Permanente de Economia da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.



2º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A Comunicação ora em apreciação começa por referir que “O facto de existirem frotas que não estão em equilíbrio com os recursos que exploram tem-se revelado um fator importante no historial da sobre-exploração dos recursos nas águas europeias.”

Acrescentando-se, por isso, que “A nova política comum das pescas confirma a necessidade de adotar medidas para gerir a capacidade de pesca.”

Daí que se sustente que “Os Estados-Membros devem, nomeadamente, estabelecer medidas que permitam ajustar, gradualmente, a capacidade de pesca das respetivas frotas às possibilidades de pesca de que dispõem.”

Neste sentido, defende-se que “As diretrizes comuns elaboradas pela Comissão desempenharão igualmente um papel importante a partir de 2014, uma vez que estabelecerão uma ligação direta entre o relatório de cada Estado-Membro sobre a frota e as medidas aplicáveis à frota no âmbito do novo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), que continuará a disponibilizar apoio público à cessação definitiva das atividades dos navios de pesca no período de 2014-2020.”

Assim, salienta-se que “As novas diretrizes aplicáveis aos relatórios sobre as frotas constantes do presente documento definem uma abordagem comum para a estimativa do equilíbrio, ao longo do tempo, entre a capacidade de pesca e as possibilidades de pesca.”

Tais diretrizes visam os seguintes objetivos:

“recorrer a métodos normalizados para assegurar condições equitativas na comparação de diferentes segmentos de frota;

aplicar as melhores práticas possíveis no plano científico, técnico e económico e assegurar a compatibilidade com as avaliações padrão no domínio biológico, económico e social;

utilizar os dados recolhidos em conformidade com o quadro de recolha de dados, a fim de permitir comparações e evitar a duplicação de trabalho.”



Acresce referir que a presente Comunicação propõe para efeitos do cumprimento do respetivo objeto, isto é, da análise do equilíbrio entre a capacidade de pesca e as possibilidades de pesca, que este se concretize tendo por base a seguinte metodologia (cf. consta desenvolvida na iniciativa):

Medição dos parâmetros;

Avaliação do equilíbrio;

Execução progressiva;

Plano de ação;

Indicadores (biológicos; económicos e de utilização dos navios); e

Método de trabalho e utilização dos dados.

Por fim, cumpre referir que se prevê que “Os relatórios nacionais sobre a frota de pesca devem ainda conter as seguintes informações:

- a) Descrição dos segmentos das frotas de pesca em relação às pescarias: evolução no último ano, nomeadamente nas pescarias a que são aplicáveis planos de gestão plurianuais ou planos de recuperação;
- b) Impacto nas capacidades de pesca dos regimes de redução do esforço de pesca adotados ao abrigo de planos de gestão plurianuais ou planos de recuperação ou, se for caso disso, ao abrigo de regimes nacionais;
- c) Informações sobre a observância do regime de entradas/saídas;
- d) Relatório de síntese sobre os pontos fracos e fortes do regime de gestão da frota e plano relativo às melhorias e informações sobre o nível geral de observância dos instrumentos da política em matéria de frota;
- e) Quaisquer informações sobre as alterações dos processos administrativos em matéria de gestão da frota.



Estes aspetos poderão ser analisados por referência a outros documentos, desde que os mesmos estejam publicamente acessíveis.

f) No respeitante aos segmentos de frota relativamente aos quais foi demonstrada a existência de um desequilíbrio, deve ser incluído um plano de ação que defina os objetivos de ajustamento e os instrumentos que permitem atingir o equilíbrio, com um calendário claro de execução do plano.”

Atento o teor das diretrizes acima referidas, bem como a metodologia definida, importa – no que diz respeito à Região Autónoma dos Açores e na salvaguarda dos interesses desta – salientar o seguinte:

Indicadores biológicos

Conforme expresso nas diretrizes “nos casos em que não existe indicador biológico devido à falta de valores F e F_{msy} relativamente a mais de 60% das unidades populacionais que constituem as capturas, o indicador de capturas sustentáveis não pode ser utilizado de forma significativa para avaliar o equilíbrio ou desequilíbrio de um segmento de frota”. A metodologia alternativa proposta, utilizando informação quanto à avaliação de uma ou mais espécies que, por motivos de abundância histórica ou por razões de coerência, possam ser considerados como indicador do impacto da pesca num ecossistema explorado, também dificilmente permite atingir os objetivos propostos. No caso da frota regional de pesca, de uma forma geral, as embarcações são altamente polivalentes, estando licenciadas para operar com um número significativo de artes de pesca e apresentam uma grande diversidade de espécies alvo. As espécies alvo destas pescarias têm características biológicas muito diversas, sendo, portanto, muito difícil aferir o impacto da pesca utilizando apenas a avaliação de um número reduzido de espécies.

Indicadores económicos

A metodologia proposta pela Comissão carece de informação bastante detalhada quanto às receitas e despesas das embarcações. A obtenção desta informação, de forma fiável, reveste-se de particular dificuldade, dado que a maioria dos armadores/proprietários das embarcações regionais não possui um regime de contabilidade organizada. Acresce o facto de apenas uma parte da informação recolhida ser passível de validação através de outras fontes de informação, pelo que os resultados obtidos devem ser analisados de uma forma especialmente prudente.

Tal como referido nas diretrizes, “os segmentos de frota com fraco desempenho económico que pesquem unidades populacionais em bom estado podem ser confrontados com baixa rendibilidade em resultado de outros fatores (por exemplo, baixo preço de venda do pescado, elevados custos de produção, preferências dos consumidores, baixa procura, aumento dos preços



do combustível, elevados volumes de importações ou efeitos de substituição), não necessariamente relacionados com um desequilíbrio entre a capacidade e os recursos disponíveis”. No caso da frota regional de pesca dos Açores, os custos inerentes à sua situação ultraperiférica devem ter especial atenção quando analisados os resultados ao desempenho económico dos diferentes segmentos.

Indicadores de utilização de navios

Segundo a Diretriz da Comissão, estes indicadores mostram até que ponto a capacidade da frota pode ser reduzida sem implicar também a redução da produção global da frota (desembarques), podendo ser considerado como um indicador de base para cada segmento da frota.

De acordo com estas diretrizes, os valores obtidos que sejam inferiores a determinado limiar, poderão ser considerados como uma indicação de subutilização e de heterogeneidade de determinado segmento, que poderá indiciar uma sobrecapacidade técnica. No entanto, consideramos que esta heterogeneidade pode não estar relacionada com um problema de sobrecapacidade mas com o padrão de exploração das embarcações. Esta situação é particularmente evidente para o segmento da frota regional de pesca composto pelas embarcações com comprimentos fora-a-fora inferiores a 10 metros, que representam cerca de 74% da frota ativa da RAA, em que uma fração significativa dos proprietários apresenta mais do que uma atividade profissional ou desenvolve sazonalmente a sua atividade como profissional de pesca a bordo de outras embarcações (por exemplo, durante a safra de atum).

Assim, a Comissão deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP e ainda com a abstenção do BE, o seguinte:

Concordar com os princípios gerais das diretrizes da Comissão devendo, no entanto, ser prestada especial atenção à interpretação dos resultados obtidos através da aplicação das metodologias propostas.

Que os resultados devem ser analisados tendo em consideração as especificidade da frota regional de pesca por forma a não colocar em causa o equilíbrio socio-económico da fileira da pesca regional.



O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César